Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 13.767 — **João Pessoa - Sexta-feira, 14 de Janeiro de 2011** — **Preço: R$ 2,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.mp.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Bertrand de Araújo Asfora

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Ádrio Nobre Leite

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador: Luis Nicomedes de Figueiredo Neto

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª PROCURADORIA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Bertrand de Araújo Asfora (Secretário)

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ouvidor Proc. Doriel Veloso Gouveia

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0085/2011
João Pessoa, 12 de janeiro de 2011.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público),
R E S O L V E convocar, *ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, a* Doutora JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, 2º Promotor de Justiça da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 13/01/2011 a 05/02/2011, integrar a Procuradoria Criminal, em substituição ao Procurador de Justiça Doutor Antônio de Pádua Torres, que se encontra em gozo de férias durante o referido período.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 024/2011
João Pessoa, 07 de janeiro de 2011.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público),
R E S O L V E convocar, *ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, a* Doutora AFRA JERÔNIMO LEITE BARBOSA DE ALMEIDA, Promotora de Justiça Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, a partir de 07/01/2011 até ulterior deliberação, integrar a Procuradoria Criminal, em substituição ao Procurador de Justiça Doutor Paulo Barbosa de Almeida, que se encontra afastado de suas atividades no exercício da Corregedoria-Geral e por motivo de licença para tratamento de saúde.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO
Procurador-Geral de Justiça

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil

OAB
Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional Paraíba

"Portaria n.º 01, de 10 de janeiro de 2011"

Nomea membros da Comissão da Mulher Advogada.

O **Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil,** no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Designar as seguintes advogadas inscritas nesta Seccional, para compor a Comissão da Mulher Advogada, desta Seccional:

Rachel Franca Falcão Batista Dantas 15533
Jackeline Alves Cartaxo 12206
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria n.º 02, de 12 de janeiro de 2011"

Exonera Membro da Comissão de Ética e Disciplina da OAB/PB.
O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL PARAÍBA, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E :
Art. 1º Fica exonerado, a pedido, o Advogado **Rodrigo Araújo de Sales,** OAB/PB 14806, da função de membro da Comissão de Ética e Disciplina, desta Seccional.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

"Portaria n.º 03, de 12 de janeiro de 2011"

Nomea membro da Comissão de Prerrogativas.

O **Presidente da Seccional Paraibana da Ordem dos Advogados do Brasil,** no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º Designar o seguinte advogado inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Prerrogativas, desta Seccional:

Alexandre Gomes Bronzeado 10071

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ODON BEZERRA CAVALCANTI SOBRINHO
Presidente

EDITAIS PARTICULARES

SOUTO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
2º Ofício de Protesto - 5º Ofício de Notas
Bela. Maria Ângela Souto Cantalice
Praça 1817, 40 - Centro - J. Pessoa - Fone: 3241-3040

E D I T A L

Responsavel.: ADP COMERCIO DE CONF. E ACES. LTDA
CPF/CNPJ....: 004785025/0001-07
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 622,82
Cedente.....: MCS TEXTIL LTDA
Apresentante: BCO BRASIL S.A-00.000.000/4298-64
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001727
Responsavel.: ALESSANDRA DE CASTRO PALHANO
CPF/CNPJ....: 410306803-53
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 3.424,77
Cedente.....: MANHATTAN INCORPORACAO E CONSTRUCAO
Apresentante: BCO BRADESCO S.A-60746948/0435-12
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001655
Responsavel.: CIMAFER CIMENTO MADEIRA E FERR
CPF/CNPJ....: 011892874/0001-17
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 236,45
Cedente.....: BCO INDL E COML S/A BICBANCO
Apresentante: BCO BRADESCO S.A-60746948/0435-12
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001596
Responsavel.: CARVALHOS REPRESENTACOES LTDA
CPF/CNPJ....: 011366797/0001-61
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 595,23
Cedente.....: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Apresentante: BCO BRADESCO S.A-60746948/0435-12
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001625
Responsavel.: EC ENGENHARIA E CONSULTORIAL
CPF/CNPJ....: 008037988/0005-07
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 175,51
Cedente.....: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRI
Apresentante: BCO BRASIL S.A-00.000.000/4298-64
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2010 - 068962
Responsavel.: ELLYSON DE ARAUJO OLIVEIRA
CPF/CNPJ....: 097266724-57
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 751,65
Cedente.....: G. DIAS - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTO
Apresentante: BCO BRASIL S.A-00.000.000/4298-64
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001736
Responsavel.: FLAFIPE COMERCIO DE PECAS PARA AUTO
CPF/CNPJ....: 010845519/0001-24
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 650,00
Cedente.....: UNIDAS VEICULOS E SERVICOS LTDA
Apresentante: BCO BRADESCO S.A-60746948/0435-12
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 002075
Responsavel.: FLAFIPE COMERCIO DE PECAS PARA AUTO
CPF/CNPJ....: 010845519/0001-24
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 417,33
Cedente.....: UNIDAS VEICULOS E SERVICOS LTDA
Apresentante: BCO BRADESCO S.A-60746948/0435-12
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 002074
Responsavel.: FRIBURGO LINGERIE ESTILO TOTAL COM
CPF/CNPJ....: 009235118/0001-73
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 765,95
Cedente.....: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Apresentante: BCO BRADESCO S.A-60746948/0435-12
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2010 - 069481
Responsavel.: JOSE ROSEMBERG FARIAS MACIEL
CPF/CNPJ....: 645398494-68
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 920,00
Cedente.....: T. F. COMERCIO DE PNEUS LTDA
Apresentante: BCO BRADESCO S.A-60746948/0435-12
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001641
Responsavel.: MOREIRA MORAIS CONSTRUCOES LTD
CPF/CNPJ....: 011252862/0001-28
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 385,23
Cedente.....: ARCELORMITTAL BRASIL S.A
Apresentante: BANCO ITAU S.A-60701190/0001-04
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001219
Responsavel.: NAILDE BERTO DA SILVA ARAUJO
CPF/CNPJ....: 753260944-87
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 218,12
Cedente.....: FLOR ARTE LTDA
Apresentante: BANCO ITAU S.A-60701190/0001-04
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001883
Responsavel.: R L COMERCIO VAREJISTA DE DOCE
CPF/CNPJ....: 007316785/0001-55
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 631,36
Cedente.....: BANCO ABC BRASIL SA
Apresentante: BANCO ITAU S.A-60701190/0001-04
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001897
Responsavel.: SYRIO SESAR DE SOUZA SOLANO EPP
CPF/CNPJ....: 006130590/0001-53
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 2.169,95
Cedente.....: DALILA TEXTIL LTDA
Apresentante: BCO BRASIL S.A-00.000.000/4298-64
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2010 - 068143
Em obediencia ao Art. 15 da Lei No. 9.492, de 10 de Setembro de 1997, ficam intimadas as Pes soas Fisicas e Juridicas acima citadas a virem pa gar os titulos supra, no prazo de tres dias uteis, ou darem, por escrito, as razoes por que nao o fa zem, dirigindo-se, para tanto,ao 2o Tabelionato de Protesto, a Praca 1817, 40 - Centro - Joao Pessoa PB, sob pena de serem os referidos titulos PROTES TADOS, na forma da LEI.
Joao Pessoa, 14/01/2011
Bela. MARIA ANGELA SOUTO CANTALICE
- Titular -

TOSCANO DE BRITO
SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
Rua Cândido Pessoa, 31
Fone: 3241.7177
1º Ofício de Protesto

E D I T A L

Responsavel.: ADAILTON VIRGULINO DE LIMA
CPF/CNPJ....: 237800534-20
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 208,85
Cedente.....: CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2010 - 070182
Responsavel.: ANISIO CAMPOS NETO
CPF/CNPJ....: 759616364-53
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 489,07
Cedente.....: BANCO RURAL SA
Apresentante: BANCO BRADESCO S/A AG CENTRO JPA
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 002148
Responsavel.: ATITUDE CONSTRUCAO E INCORPORACAO L
CPF/CNPJ....: 010766250/0001-90
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 401,31
Cedente.....: O BORRACHAO BR LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001449
Responsavel.: CIMAFER CIMENTO MADEIRA E FERR
CPF/CNPJ....: 011892874/0001-17
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 824,50
Cedente.....: BANCO DAYCOVAL S/A ITAPESSOCA AGRO
Apresentante: BANCO BRADESCO S/A AG CENTRO JPA
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001256
Responsavel.: CIMAFER CIMENTO MADEIRA E FERR
CPF/CNPJ....: 011892874/0001-17
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 808,01
Cedente.....: BANCO DAYCOVAL S/A ITAPESSOCA AGRO
Apresentante: BANCO BRADESCO S/A AG CENTRO JPA
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001255
Responsavel.: CIMAFER CIMENTO MADEIRA E FERR
CPF/CNPJ....: 011892874/0001-17
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 824,50
Cedente.....: BANCO DAYCOVAL S/A ITAPESSOCA AGRO
Apresentante: BANCO BRADESCO S/A AG CENTRO JPA
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001257
Responsavel.: CONDOMINIO DO EDIFICIO PACIFIC
CPF/CNPJ....: 011103633/0001-41
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 875,19
Cedente.....: BANCO DAYCOVAL S A
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG. JOAO PESSOA
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001228
Responsavel.: DEMETRIUS ANTONIO MACHADO DE ARAUJ
CPF/CNPJ....: 396245444-68
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 1.789,26
Cedente.....: WHITE MARTINS GASES IND DO NORDESTE
Apresentante: BANCO ABN AMRO REAL S/A AG CENTRO
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 002249
Responsavel.: DIAGFARMA COM. SERVICOS PROD.
CPF/CNPJ....: 011426166/0001-90

Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 967,60
Cedente.....: DIAGNO COM MAN PROD QUIM LTDA
Apresentante: BANCO ITAU S/A - AG. JOAO PESSOA
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001341
Responsavel.: DIAS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ....: 010634154/0001-99
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 188,00
Cedente.....: FORTGIRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001395
Responsavel.: DIAS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ....: 010634154/0001-99
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 332,13
Cedente.....: FORTGIRO DISTRIBUIDORA DE AUTO PECA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001433
Responsavel.: EDITORA PARAMONT LTDA
CPF/CNPJ....: 004948182/0001-88
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 1.150,00
Cedente.....: GRAFICA JB LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 002012
Responsavel.: ESCOLA DE NATACAO TRAMPOOLIM LTDA
CPF/CNPJ....: 041226093/0001-54
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 120,00
Cedente.....: SINDICATO DAS ACADEMIAS E DEMAIS EM
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 000696
Responsavel.: GILSON MEQUIADES MEDEIROS
CPF/CNPJ....: 092106364-49
Titulo.....: DUP PRES SER IN R$ 476,00
Cedente.....: CONDOMINIO EDIFICIO MOURINE II
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001577
Responsavel.: JOMASIL-CONSTRUCAO INCORPORACAO E V
CPF/CNPJ....: 009354085/0001-80
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 574,44
Cedente.....: COMERCIAL DINIZ FERRO E ACO LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001481
Responsavel.: JOMASIL-CONSTRUCAO INCORPORACAO E V
CPF/CNPJ....: 009354085/0001-80
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 1.205,67
Cedente.....: COMERCIAL DINIZ FERRO E ACO LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001521
Responsavel.: KOBE CONSTRUCOES E SERV
CPF/CNPJ....: 012226075/0001-74
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 193,00
Cedente.....: ELETROPOLO ELETRICIDADE LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001396
Responsavel.: KOBE CONSTRUCOES E SERV
CPF/CNPJ....: 012226075/0001-74
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 430,00
Cedente.....: ELETROPOLO ELETRICIDADE LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001454
Responsavel.: KOBE CONSTRUCOES E SERV
CPF/CNPJ....: 012226075/0001-74
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 496,50
Cedente.....: ELETROPOLO ELETRICIDADE LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001468
Responsavel.: LUIZ ANTONIO M DE BRITO
CPF/CNPJ....: 886349574-20
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 361,13
Cedente.....: CONSTRUTORA AGUA AZUL LTDA
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 000941
Responsavel.: MARIA DE FATIMA NUNES SILVA
CPF/CNPJ....: 601850074-49
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 31,50
Cedente.....: OTICA VISUAL LTDA
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 002333
Responsavel.: NSP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
CPF/CNPJ....: 007845162/0001-70
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 330,20
Cedente.....: PEOPLES INDUSTRIA E COMERCIO DE CON
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001988
Responsavel.: PROJETAR COM. DE MOV. E ELETRODOMES
CPF/CNPJ....: 010359663/0002-31
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 232,60
Cedente.....: BANCO COOPERATIVO SICREDI SA
Apresentante: BANCO BRADESCO S/A AG CENTRO JPA
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001264
Responsavel.: RANIELA VIRGINIO DA SILVA
CPF/CNPJ....: 058554764-56
Titulo.....: DUP PRES SER IN R$ 976,33
Cedente.....: CONDOMINIO EDIFICIO SAN JUAN
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 000723
Responsavel.: RICARDO LIMA RODRIGUES
CPF/CNPJ....: 010473311/0001-21
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 167,00
Cedente.....: CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001083
Responsavel.: RICARDO LIMA RODRIGUES
CPF/CNPJ....: 010473311/0001-21
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 167,00
Cedente.....: CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001084
Responsavel.: RICARDO LIMA RODRIGUES
CPF/CNPJ....: 010473311/0001-21
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 428,93
Cedente.....: MW ACESSORIA E COBRANCA
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001196
Responsavel.: RICARDO LIMA RODRIGUES
CPF/CNPJ....: 010473311/0001-21
Titulo.....: DUP VEN MER IND R$ 203,01
Cedente.....: CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Apresentante: BANCO DO BRASIL S/A AG PRACA 1817
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 001401
Responsavel.: SONIA MARIA FERREIRA DE FREITAS
CPF/CNPJ....: 747755614-72
Titulo.....: DUP PRES SER IN R$ 50,00
Cedente.....: FC SERVICOS DE INTERNET
Apresentante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG.: 0037
JOAO PESSOA PB
Protocolo...: 2011 - 002339

Em razao de que os supracitados devedores nao foram encontrados ou se recusaram a aceitar a devida intimacao, em obediencia ao Art.15 da Lei No.9.492 de 10.09.1997, intimo as pessoas fisicas e juridi cas acima citadas a virem pagar, ou darem por es crito as razoes que tem, neste 1o. Oficio de Protesto a rua Candido Pessoa No.31, nesta Cidade, no prazo de 03 (tres) dias uteis, a partir desta data, sob pena de serem os referidos titulos PROTESTADOS, na Forma da LEI.

Joao Pessoa, 14/01/2011

Bel. GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO
- Titular -

GOVERNO DO ESTADO
Governador Ricardo Vieira Coutinho

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

SEVERINO RAMALHO LEITE
DIRETOR SUPERINTENDENTE

JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANA ELIZABETH TORRES SOUTO
DIRETORA TÉCNICA

ALBIEGE LEA ARAÚJO FERNANDES
DIRETORA DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Federal – 8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa, S/Nº,
Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.803-160 Fone/Fax: (83) 3522-2673

Boletim nº 01/2011; Expediente do dia 13/01/2011

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 0000171-95.2009.4.05.8202 MARIA FRANCISCA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 08. Vinda a contestação com documentos novos, à réplica. (...)

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2 - 0001296-40.2005.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA x MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES E OUTROS (Adv. ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR, MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA, JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ, EDUARDO HENRIQUE JACOME E SILVA). (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido movido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES, CONSTRUTORA SGNUS LTDA, ROBSON SOUSA DE MOURA e EVERALDO DE LIMA CORDEIRO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com esteio no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicando-se-lhes as seguintes sanções: I) em relação a todos os réus: a) solidariamente, ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário (FUNASA) no valor de R$ 103.962,60 (cento e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007 do CJF), e com juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) desde a data do evento danoso (24/11/2000), por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54, do STJ), até o advento do novo Código Civil. A partir de então, o índice será aquele utilizado para cobrança dos débitos fazendários (art. 406 do novo Código Civil c/c o parágrafo único do art. 161 do Código Tributário Nacional) a saber, aquele que compõe a Taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95); b) multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do prejuízo causado ao erário (R$ 103.962,60 - cento e três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos); e c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. II) quanto aos réus MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES, ROBSON SOUSA DE MOURA e EVERALDO DE LIMA CORDEIRO: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; e b) perda da função pública, se ainda estiver exercendo-a, quanto à ré MARIA IVONETE. A multa aplicada aos réus será revertida em favor da autarquia (FUNASA) lesada com as condutas ímprobas (art. 18 da Lei nº 8.429/92). Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista figurar o Ministério Público Federal no pólo ativo da ação. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela ré MARIA IVONETE, ficando as custas processuais proporcionalmente por conta dos réus (art. 20, § 2º, do CPC). Após a certificação do trânsito em julgado: a) intime-se o MPF para providenciar a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantias em dinheiro; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, acerca da suspensão dos direitos políticos dos réus, e à Câmara Municipal de Vereadores de Ibiara/PB, quanto ao item II-a (se a ré MARIA IVONETE VIEIRA RODRIGUES estiver exercendo cargo de Prefeito ou qualquer mandato eletivo); c) oficiem-se à Administração Federal, ao Tribunal de Contas da União - TCU; ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; ao Banco Central do Brasil - BCB; ao Banco do Brasil S/A; à Caixa Econômica Federal - CEF; e ao Banco do Nordeste do Brasil - BNB, dando notícia desta sentença, para que eles observem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou de creditícios, pelo prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta; d) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa. Em razão da atuação da advogada dativa (fls. 667/679 e 709), fixo os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente, devendo a Secretaria providenciar o respectivo pagamento. (...)

3 - 0000003-59.2010.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LIVIA MARIA DE SOUSA) x GERMANO LACERDA DA CUNHA E OUTRO (Adv. JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ). (...) Amparado em tais razões, rejeito a preliminar da prescrição da pretensão autoral e reconheço a presença de justa causa para o manejo da ação civil pública por improbidade administrativa, recebo a inicial e determino o prosseguimento do feito. Citem-se os réus, GERMANO LACERDA DA CUNHA e JÚLIO CÉSAR DA NÓBREGA, para apresentarem resposta em 15 dias, nos termos do art. 17, § 9º, da Lei 8.429/92. Defiro o pedido da UNIÃO para integrar o feito na qualidade de litisconsórcio ativo. Determino a correção do Termo de Autuação para nele constar como data do protocolo 18/12/2009 13:36. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

16 - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

4 - 0000991-22.2006.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. RIDALVO MACHADO DE ARRUDA) x ANTONIO VITORIANO DE ABREU E OUTRO (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO). Vistos, etc. Ante o laudo topográfico de fls. 486/494, cumpra-se a decisão de fl.448, item "c", com renovação da perícia judicial do imóvel a ser desapropriado, pelo perito judicial, Sr. Manoel Ferreira de Vasconcelos, alertando-o para que o Juízo seja informado o dia e a hora do ato, a fim de que se possa dar ciência às partes e aos seus assistentes técnicos. Com o laudo pericial, intimem-se as partes e o MPF, com urgência (Meta 2 CNJ), para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem. Após, liberem-se, através de alvará, o valor dos honorários periciais, relativa à perícia topográfica, nos termos do pedido de fl.496, e o valor de fl.329, ao Sr. Manoel Ferreira de Vasconcelos. Em seguida, autos conclusos para sentença.

28 - AÇÃO MONITÓRIA

5 - 0006976-14.2002.4.05.8201 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, ALLISSON CARLOS VITALINO) x MARIA MARGARETE DA SILVA (Adv. CLAUDIO CESAR GADELHA RODRIGUES). Ante as certidões de fls. 133 v. e 134, intime-se a Caixa Econômica Federal para dar prosseguimento ao feito.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

6 - 0105811-39.1999.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA) x JOSE ALDEIR MEIRELES DE ALMEIDA (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, CERES RABELO DA CUNHA LIMA) x JOSINALDO FARIAS DE SOUSA (Adv. LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, GERALDA QUEIROGA DA SILVA) x SINEZIO MARTINS DE OLIVEIRA (Adv. GERALDA QUEIROGA DA SILVA, LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM) x JOSE GUIMARAES COELHO FILHO (Adv. GERALDA QUEIROGA DA SILVA, LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM, PAULO SABINO DE SANTANA, ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA). Razão assiste aos acusados, uma vez que, por equívoco, o prazo oferecido para apresentação das razões da apelação foi de 05 (cinco) dias, quando deveria ter sido de 08 (oito) dias. Assim, com fito de evitar futuras argüições de nulidade devolvo aos acusados o prazo para apresentação das razões da apelação, desta feita em 08 (oito) dias. Publique-se. Intime-se.

7 - 0001253-48.2001.4.05.8201 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x MANOEL RAMALHO DE ALENCAR (Adv. JOAO HELIO LOPES DA SILVA, DERLI DELLEGRAVE). [...] Ante o exposto: a) REJEITO a preliminar de nulidade de ato processual; b) JULGO extinta a pretensão punitiva estatal, em relação ao crime previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-lei n. 201/67, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, com base no inciso VI do art. 386 do CPP; c) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva, para CONDENAR o acusado MANOEL RAMALHO DE ALENCAR nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. IV – DOSIMETRIA Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado. Assim, tem-se que: a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social leve, tendo em vista as circunstâncias fáticas do crime e as condições pessoais do réu; b) quanto aos antecedentes, o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; c) extrai-se dos autos que o réu é possuidor de boa conduta social; d) de acordo com as certidões de antecedentes criminais colacionadas aos autos (fls. 510, 512-515, 524-525), há evidências de que o réu tem uma personalidade voltada à prática delitiva, uma vez que responde a outros processos de natureza penal1; e) não há evidências, nos autos, que desabonem os motivos que ensejaram o cometimento do delito; f) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; g) as conseqüências do delito são normais a espécie, nada tendo a se valorar com fator extrapenal; h) o crime praticado não permite a análise do comportamento da vítima. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c" e §3º, do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual a pena acima fixada é definitiva. Tendo em conta que o réu preenche os requisitos constantes dos incisos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/1998, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada. Decreto, se ocupante de cargo, a perda deste e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, a contar do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 201/67. Levando em consideração o prejuízo causado ao erário, condeno o réu a reparar os valores devidamente atualizados, nos moldes do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 561/07 do CJF), conforme condenação emanada do Tribunal de Contas da União - Acórdão TC n. 499.053/94-0 (fl. 292), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Defiro ao réu a prerrogativa de apelar em liberdade, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas do processo. Transitada em julgado, lance-se o nome de MANOEL RAMALHO DE ALENCAR no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe em relação ao condenado (inclusive à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15 da Constituição Federal de 1988). Publique-se. Registre-se. Intime-se. [...]

8 - 0000838-23.2005.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x AGAMENON DIAS GUARITA JUNIOR E OUTRO (Adv. AGAIRES DIAS ARRUDA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES). (...) Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na peça acusatória (fls. 2/3), para absolver os acusados AGAMENON DIAS GUARITA e JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA da imputação do crime do art. 299, parágrafo único, por não constituir o fato narrado na denúncia infração penal, em razão da atipicidade da conduta, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, preencha-se e expeça-se o boletim individual à SSP-PB (art. 809, CPP) e arquivem-se os autos, com baixa. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

9 - 0019605-90.1900.4.05.8202 EXPEDITO FORTUNATO BATISTA E OUTROS (Adv. JOSE DUARTE EVANGELISTA) x EXPEDITO FORTUNATO BATISTA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. [...] Com esteio no art. 269, III, do CPC, homologo a transação efetuada entre a CEF e os autores GERALDO DE ARAÚJO CLAUDINO, MANOEL DE GENIVAL DE MORAIS e JOSÉ FERREIRA SILVA, para que produza seus efeitos legais. Em relação a FRANCISCO CHAGAS DE SOUSA e FRANCISCO ANTÔNIO DE MORAIS, verifico que o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos da decisão de fls. 181. Igualmente, torno sem efeito a fixação de multa diária de fl. 303, eis que inexistem razões jurídicas para aplicá-la ao caso. Ante a inexistência de obrigação a ser satisfeita, extingo o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem honorários sucumbenciais, por não ter havido litígio. Custas na forma da lei. [...]

10 - 0002377-53.2007.4.05.8202 JOSE MOREIRA LUSTOSA (Adv. HUGO MOREIRA FEITOSA) x JOSE MOREIRA LUSTOSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM ADVOGADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Considerando a informação prestada pela Contadoria Judicial, intime-se a parte exeqüente, para no

prazo de 10 (dez) dias, informar a remuneração atual do mesmo, para fins de cumprimento à determinação de fls.212/213. (...)

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃ0

11 - 0000692-45.2006.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x MARIA LUCIA DO NASCIMENTO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). (...) Ademais, entendo, com fulcro no art. 139 e ss. do C.P.C., que não está o Contador Judicial vinculado a nenhuma das partes, mas somente com a verdade buscada no processo. Quanto à alegação de que o valor encontrado pela contadoria é superior àquele executado pela embargada, não merece prosperar tal tese, na medida em que, além da parte autora não ter produzido prova a esse respeito, não se pode desconsiderar que sobre os cálculos são aplicados os índices de correção monetária, o que modifica o valor nominal da quantia, sobretudo quando transcorre cerca de quatro anos entre a propositura dos embargos à execução e a realização dos cálculos. Assim sendo, acolho os cálculos carreados aos autos (fls. 92/95). Expeça-se, imediatamente, a requisição de pequeno valor - RPV no valor de R$ 6.938,97 (seis mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e sete centavos), e, em seguida, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema. (...)

12 - 0000699-37.2006.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x FRANCISCA DAS CHAGAS NASCIMENTO DE SOUSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Vistos, etc. 1. Defiro o pedido da parte embargada, ante o benefício da justiça gratuita do embargado, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Intime-se. 2. Intime-se o INSS, acerca da sentença de fls.79/80.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

13 - 0033269-91.1900.4.05.8202 DAISY ROCHA PIRES DE SA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x DAISY ROCHA PIRES DE SA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, dando vistas as partes para manifestação sobre os cálculos.(...)

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

14 - 0031687-56.1900.4.05.8202 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ALENCAR & FERREIRA LTDA E OUTROS (Adv. JOSE NERY VIEIRA, VANJA ALVES SOBRAL). (...) Tendo em vista a manifestação da contadoria, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

15 - 0001246-56.2001.4.05.8201 PAULO GEORGE DANTAS DA NOBREGA (Adv. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). (...) intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exeqüenda.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

16 - 0107930-70.1999.4.05.8202 COMERCIAL BEIRA RIO (Adv. FLAVIO ATALIBA DE ABREU NETTO) x COMERCIAL BEIRA RIO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. (...)

240 - AÇÃO PENAL

17 - 0001686-81.2003.4.05.8201 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ACACIA SOARES PEIXOTO) x RAIMUNDO MARQUES DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão acusatória deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO na denúncia, para condenar o réu RAIMUNDO MARQUES DA SILVA nas penas do artigo 168-A, do Código Penal Brasileiro. IV – DOSIMETRIA Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado. Assim, tem-se que: a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social leve, tendo em vista as circunstâncias fáticas do crime e as condições pessoais do réu; b) quanto aos antecedentes, o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desfavorecer essa circunstância; c) poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la; d) de acordo com a folha de antecedentes criminais (fls. 490/492) há evidências de que a acusado tem uma personalidade voltada à prática delitiva, uma vez que responde a outros processos de natureza penal1; e) não há evidências, nos autos, que desabonem os motivos que ensejaram o cometimento do delito; f) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal do crime, nada tendo a se valorar; g) as conseqüências do delito são normais à espécie, nada tendo a se valorar com fator extrapenal; h) o comportamento da vítima não contribuiu para o cometimento do crime; Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas e nas informações à fl. 561, fixo a pena-base do réu em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses e 30 dias-multa, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, aumentando-a de metade em virtude do número de delitos continuados, o que dá ensejo à incidência da regra do art. 71 do CP, fixando-a, por fim, em 3 (três) anos e 9 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do Código Penal, e sessenta dias-multa. Tendo em vista as condições econômicas do réu, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo imputado ao acusado (dezembro/2001), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem outras causas de aumento, ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual as penas acima fixadas são definitivas. Tendo em conta que o réu preenche os requisitos constantes dos incisos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/1998, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em razão de o período fixado para a pena viabilizar a concessão do benefício, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada. Fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração em R$ 16.170,65 (dezesseis mil, cento e setenta reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do art. 387, IV, do CPP, levando-se em consideração o valor retido pelo réu. Defiro ao réu a prerrogativa de apelar em liberdade, independentemente de recolhimento à prisão, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício. Condeno, por fim, o réu ao pagamento proporcional das custas do processo. Após o trânsito em julgado da condenação, determino a adoção dos seguintes procedimentos: a) o lançamento do nome do réu RAIMUNDO MARQUES DA SILVA no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral/TRE da Paraíba e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado; e c) preenchimento e expedição do boletim individual à SSP/PB (art. 809, CPP). Conforme faculta o art. 387, inciso VI, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva desta sentença no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

18 - 0005160-60.2003.4.05.8201 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOAQUIM LACERDA NETO (Adv. EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, MARIA FERREIRA DE ARAUJO). [...] De fato, as alegações do réu procedem, porquanto a inexistência de oitiva de suas testemunhas representa tolhimento no seu direito de defesa, o que demonstra efetivo prejuízo. Assim sendo, acolho a preliminar aduzida em razões finais, a fim possibilitar a oitiva das testemunhas ANAILSON FERREIRA e JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, conforme requerido pelo réu. Considerando que as testemunhas indicadas residem na cidade de Cajazeiras-PB (cf. fl. 280), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2011, às 16:30h, na sede deste juízo. Intime-se o réu pessoalmente, advertindo-o que as testemunhas indicadas deverão comparecer independentemente de intimação. Ciência ao MPF. Publique-se. [...]

19 - 0002971-72.2004.4.05.8202 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x DERIVAL ALMEIDA DE SOUSA (Adv. ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA). Compulsando os autos, verifiquei que das testemunhas arroladas pela acusação somente EVA LETÍCIA RODRIGUES CALIXTO foi ouvida, uma vez que a outra testemunha, SATURNINO CLEMENTINO GOUVEIA FILHO, teve seu falecimento noticiado na certidão de fl. 106-v. Das testemunhas arroladas pela defesa, somente duas foram ouvidas. As demais residem fora da jurisdição deste juízo. Quanto ao interrogatório do acusado, verifiquei que o mesmo se deu após a vigência da lei n.º 11.719/2008, sem a observância da novel ordem de instrução processual estabelecida no art. 400 do CPP. Assim, a fim de evitar futuras argüições de nulidade, entendo ser necessário novo interrogatório. Nesse sentido, o art. 400, do CPP dispõe sobre a nova ordem da instrução processual, senão vejamos: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). O texto do artigo em comento faz ressalva ao art. 222 do CPP que trata da oitiva da testemunhas residentes fora da jurisdição do juiz, no sentido de que a ordem estabelecida pela novel lei n.º 11.719/2008, não carece de ser observada quando for expedida precatória para a oitiva de testemunhas residentes fora da jurisdição do juiz. É o que se da no caso em tela. Por seu giro, o art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal preleciona que a expedição de precatória para oitiva de testemunhas residentes foram da jurisdição não impede a continuidade da instrução processual, senão vejamos: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. § 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Numa interpretação sistemática dos arts. 400 e 222 do CPP, vislumbro ser possível a realização do interrogatório do acusado, sem que haja necessidade de aguardar o retorno das precatórias expedidas para a oitivas das testemunhas da defesa residentes em outras Subseções, uma vez que nenhum prejuízo advirá para o acusado. Assim, expeçam-se precatórias para oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, residentes fora de nossa jurisdição. Marcadas as audiências nos juízos deprecados, designe-se data para o interrogatório do acusado. Publique-se. Intime-se.

20 - 0000307-34.2005.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL x FRANCISCO VIEIRA FILHO (Adv. OZAEL DA COSTA FERNANDES). [...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o acusado FRANCISCO VIEIRA FILHO tão-somente nas penas do art. 171 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, absolvendo-o dos crimes capitulados nos arts. 298 e 304 do Código Penal, ante o exaurimento de tais delitos na prática do crime de estelionato (art. 386, III, do Código de Processo Penal). IV – DOSIMETRIA Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado. Assim, tem-se que: a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social em grau médio, tendo em vista sua intenção de ludibriar uma instituição do Estado, a saber, a Justiça do Trabalho; e ainda pelo fato de ser empregador, deveria, antes de tudo, adotar uma postura de ética profissional perante seus empregados, o que demonstra acentuada audácia no comportamento criminoso; b) quanto aos antecedentes, o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; c) extrai-se dos autos que o réu é possuidor de boa conduta social; d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) não há evidências, nos autos, que desabonem os motivos que ensejaram o cometimento do delito; f) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; g) as conseqüências do delito são normais a espécie, nada tendo a se valorar com fator extrapenal; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para o cometimento do crime. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Entretanto, como o crime ficou configurado na sua forma tentada (art. 14, II, do CP), aplico-lhe a diminuição de 1/2 (metade) sobre a pena base, o que mitiga a pena ao patamar de 01 (um) ano, 03 (três) meses de reclusão. Tendo em conta que o réu preenche os requisitos constantes dos incisos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/1998, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada. Defiro ao réu a prerrogativa de apelar em liberdade, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício, máxime porque respondeu solto durante o trâmite processual. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas do processo. Transitada em julgado, lance-se o nome de FRANCISCO VIEIRA FILHO no rol dos culpados. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe em relação ao condenado (inclusive à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15 da Constituição Federal de 1988). Publique-se. Registre-se. Intime-se. [...]

21 - 0000356-75.2005.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x FRANCISCA PEREIRA DE LIMA (Adv. JOSE LUIZ DE ASSIS, EDUARDO HENRIQUE JACOME E SILVA). (...) Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, para CONDENAR a acusada Srª. FRANCISCA PEREIRA DE LIMA nas penas do artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro. IV – DOSIMETRIA Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas à condenada. a) a) a culpabilidade da ré consubstancia reprovabilidade social média, dada audácia de, mesmo tendo plena convicção de que o ex-marido estava vivo, requereu a pensão por sua morte, tendo em vista as circunstâncias fáticas do crime e as condições pessoais do réu; b) quanto aos antecedentes, a ré se revela possuidora de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desabonar essa circunstância; c) poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) não há evidências, nos autos, que desabonem os motivos que ensejaram o cometimento do delito; f) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar; g) as conseqüências do delito são normais a espécie, nada tendo a se valorar com fator extrapenal; h) o comportamento da vítima em nada contribuiu para prática do crime. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base da ré em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 33, §2º, "c" do Código Penal, e vinte dias-multa. Tendo em vista as condições econômicas da acusada, fixo o valor do dia-multa, considerando o artigo 49, § 1º, do Código Penal, em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente ao tempo do último fato delitivo imputado ao acusado (fevereiro/1998), com correção monetária desde então, segundo as tabelas da Justiça Federal, até a data do pagamento. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Porém subsiste causa de aumento de pena a ser considerada, motivo pelo qual a pena acima fixada passará para 2 (dois) anos de reclusão e multa de 26 (vinte e seis) dias-multa, em definitivo. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do art. 43 e ss., do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998, em razão de o período fixado para a pena viabilizar a concessão do benefício, cujas condições serão fixadas pelo juiz da execução em audiência admonitória a ser designada. Levando em conta o intervalo temporal de 02/05/1983 a 28/02/1998, no qual a condenada recebeu indevidamente o benefício de pensão por morte (fls. 143/146), fixo o valor mínimo para a reparação dos danos causados ao erário público em R$ 30.953,67 (trinta mil, novecentos e cinqüenta e três reais e sessenta e sete centavos). Defiro à ré a prerrogativa de apelar em liberdade, independentemente de recolhimento à prisão, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício, caso não esteja detida por outro motivo. Condeno, por fim, a ré ao pagamento proporcional das custas do processo. Transitada em julgado, lancem o nome de FRANCISCA PEREIRA DE LIMA no rol dos culpados. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe em relação ao condenado (inclusive à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15 da Constituição Federal de 1988). Conforme faculta o art. 387, inciso IV, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva desta sentença no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Defiro o requerimento de fl. 376. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Eduardo Henrique Jácome e Silva, OAB/PB nº 12.391, por ter atuado como defensor ad hoc na apresentação das alegações finais, nos presentes autos, em R$ 210,00 (duzentos e dez reais), nos termos do § 1º do art 2º da Resolução do CJF nº 558/2007. Expeça-se a respectiva Requisição de Pagamento de Honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22 - 0000120-89.2006.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES) x RIVALDO CAETANO LEITE (Adv. HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES). (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória deduzida na denúncia para condenar o réu RIVALDO CAETANO LEITE nas penas do art. 1º, inc. VII, do Decreto-Lei nº 201/67, e para absolvê-lo quanto à imputação do delito do art. 1º, inc. I, do aludido Decreto-Lei, com base nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. IV – DOSIMETRIA Atento aos dizeres do artigo 59 do Código Penal, passo à individualização e dosimetria das penas a serem impostas ao condenado. a) a culpabilidade do réu consubstancia reprovabilidade social leve, tendo em vista as circunstâncias fáticas do crime e as condições pessoais do réu; b) quanto aos antecedentes, o réu se revela possuidor de bons antecedentes, não existindo registro anterior de qualquer condenação definitiva por fato delituoso que venha desfavorecer essa circunstância; c) extrai-se da certidão de antecedentes criminais de fl. 218 que o réu é possuidor de boa conduta social; d) não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, portanto deixo de valorá-la; e) não há evidências, nos autos, que desabonem os motivos que ensejaram o cometimento do delito; f) as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, sendo inerentes ao tipo legal do crime, nada tendo a se valorar; g) as conseqüências do delito são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; h) o crime praticado não permite a análise do comportamento da vítima. Com lastro nas circunstâncias judiciais analisadas, fixo a pena-base do réu em 3 (três) meses de detenção, enquanto necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, a ser cumprida em regime aberto, com fundamento no art. 33, § 2º, al. "c", do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, motivo pelo qual a pena acima fixada é definitiva. Tendo em conta que o réu preenche os requisitos constantes dos incisos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.714/1998, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária, sob as condições a serem fixadas pelo juiz da execução, após o trânsito em julgado desta sentença, em audiência admonitória a ser designada. Decreto, se ocupante de cargo, a perda deste e a inabilitação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, a contar do trânsito em julgado deste sentença, nos termos do art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 201/67. Defiro ao réu a prerrogativa de apelar em liberdade, independentemente de recolhimento à prisão, em face do permissivo legal e por considerar que as circunstâncias do caso autorizam esse benefício. Levando em consideração o dano moral causado à União, fixo o valor mínimo para a reparação da ofendida, em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Condeno, por fim, o réu ao pagamento das custas do processo. Após o trânsito em julgado da condenação, determino a adoção dos seguintes procedimentos: a) o lançamento do nome do réu RIVALDO CAETANO LEITE no rol dos culpados; b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral/TRE da Paraíba e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes cópias da sentença e da certidão do seu trânsito em julgado; e c) preenchimento e expedição do boletim individual à SSP/PB (art. 809, CPP). Conforme faculta o art. 387, inciso VI, do CPP, publique-se apenas a parte dispositiva desta sentença no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 0000653-48.2006.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LÍVIA MARIA DE SOUSA) x AUZENY ALMEIDA DA SILVA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO). Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pelo MPF.

24 - 0000585-93.2009.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LIVIA MARIA DE SOUSA) x HELENO ABREU DE SOUSA (Adv. EDMUNDO VIEIRA DE LACERDA) x ROSIMERE LACERDA DE OLIVEIRA SOUSA (Adv. DIJALMA SOARES GERMANO). (...) dê-se vistas dos autos aos advogados de defesa para apresentarem as alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, conforme Termo de Audiência do dia 24.11.2010, nos autos nº 0000585-93.2009.4.05.8202, fls. 129/131.

25 - 0001890-15.2009.4.05.8202 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Adv. ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR) x LUCIANO FERREIRA DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) De início, cumpre salientar que a análise que ora se faz cinge-se apenas às hipóteses do art. 397 do CPP e às questões preliminares que, como o próprio nome sugere, devem ser apreciadas antes do mérito. Os demais argumentos apresentados pela defesa do(a) ré(u) serão analisados por ocasião da decisão final, que é o momento adequado para se adentrar no mérito do caso. O art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, estabelece que o Juiz absolverá sumariamente o(a) ré(u) quando presente alguma das hipóteses nele mencionadas, a saber, I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Numa análise ainda que perfunctória dos autos, não se vislumbra a presença de nenhuma das hipóteses mencionadas no artigo supra. Não há elementos, e nem sequer isso foi alegado na defesa apresentada, que indiquem ter o denunciado agido sob o manto de alguma excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Quanto à atipicidade da conduta, os fatos imputados ao acusado foram bem definidos na peça inaugural, lastreada nos elementos colhidos na fase inquisitorial, não pairando dúvida acerca de sua definição jurídico-penal. Ademais, no momento presente não se analisa eventual inocência do acusado por falta de dolo em sua conduta, mas se o fato a ele(a) imputado reveste-se de tipicidade ou não. A conduta do agente foi descrita de forma individualizada, revelando-se, a princípio, adequada aos modelos típicos previstos na lei penal. Por fim, não há que se falar em extinção de punibilidade do agente, ante a ausência de todas as hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal. Destarte, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16.03.2010, às 16h00, nesta Vara Federal, a fim de que sejam inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao superintendente da Polícia Rodovia Federal informando o teor desta decisão. As testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer a audiência, independente de intimação, tendo em vista não ter sido demonstrada na sua defesa preliminar a necessidade de intimação por parte deste juízo, a teor do que

preceitua o art. 396-A, do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se.

26 - 0002182-97.2009.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LIVIA MARIA DE SOUSA) x ANGELITA VIEIRA DA SILVA (Adv. DIONIZIO GOMES DA SILVA). (...) dê-se vistas dos autos ao advogado de defesa para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Termo de Audiência do dia 01.12.2010, nos autos nº 0002182-97.2009.4.05.8202, fls. 58/59.

27 - 0000618-49.2010.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LÍVIA MARIA DE SOUSA) x DINAMÉRICO DOS SANTOS MARTINS (Adv. GIORDANO BRUNO PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE). Tendo em vista a certidão de fl. 124, chamo o feito à ordem para tornar, em parte, sem efeito o despacho de fls. 116/118, cancelando a audiência designada para o dia 19/01/2011. Diante deste fato, expeça-se precatória à Subseção Judiciária de Campina Grande para interrogatório do acusado. Publique-se. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 0000761-43.2007.4.05.8202 CAROLINA DE ARAUJO LAU (Adv. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. (...)

29 - 0001562-56.2007.4.05.8202 rotsenadil farias maciel (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO, JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO, RODRIGO LEITE ROLIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. A parte autora arcará com honorários sucumbenciais de R$ 200,00 (duzentos reais) (art. 20, § 4º, do C.P.C.). Igualmente, condeno-a no pagamento das custas, cujo valor deverá ser recolhido e comprovado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta sentença (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, anotando-se o que necessário. (...)

30 - 0001601-53.2007.4.05.8202 MARIA DO SOCORRO LIMA CARTAXO (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. (...)

31 - 0001604-08.2007.4.05.8202 ABDIAS FREIRE BARRETO (Adv. JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. (...)

32 - 0000303-89.2008.4.05.8202 MARIA LUNGUINHO DE SOUSA FILHA (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x ELIANA DO NASCIMENTO LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Diante do expendido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, para, mantendo os efeitos da liminar deferida, condenar a União a ratear a pensão por morte percebida pela ex-esposa do falecido com a autora, desde a data do requerimento administrativo, 13/02/2007, e implantá-la no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do atual valor pago, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, de acordo com os índices constantes do manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação; e depois da vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, somente de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Estabeleço, outrossim, que, para o cálculo das parcelas atrasadas (o período correspondente a data do requerimento administrativo e a efetiva implantação do per percentual de 50% da pensão pela tutela antecipada - fls. 120/123) a parte ré forneça a planilha de cálculos atualizada dos valores referentes ao objeto desta condenação (parcelas atrasadas), conforme os parâmetros fixados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta, sob pena de multa-diária de R$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento da ordem. Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência em R$ 1.000,00 (hum mil reais), dada a simplicidade da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4?, do CPC), tudo devidamente atualizado e corrigido. Sem custas por parte da União em face do disposto na Lei n° 9.289/96, bem como pela parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. (...)

33 - 0001491-83.2009.4.05.8202 MUNICIPIO DE SOUSA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES, PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR) x UNIÃO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. (...)

34 - 0001657-18.2009.4.05.8202 LIDIA AMANCIO DE SOUSA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x NAZI PEREIRA DA SILVA x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte ré para especificar as provas que pretende ainda produzir, indicando cada um dos meios pretendidos, limitando os pontos controvertidos sobre os quais incidirão, bem como justificando a necessidade de cada um daqueles requeridos, sob pena de indeferimento. Prazo de 5 (cinco) dias.

35 - 0002498-13.2009.4.05.8202 POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - SEFI LTDA (Adv. JOSE LYNDON JOHNSON BRAGA, JOSE BRAGA JUNIOR) x AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. (...)

36 - 0002619-41.2009.4.05.8202 FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA TRAJANO (Adv. EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA) x INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DA PARAIBA - IFPB. (...) Diante do expendido, acolho os embargos opostos, mas lhes nego provimento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, declaro a prescrição do fundo do direito e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. (...)

37 - 0000357-84.2010.4.05.8202 JOSEFA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA, GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA) x UNIÃO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. (...)

38 - 0001389-27.2010.4.05.8202 TRANSPORTADORA LARISSA LTDA E OUTROS (Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado quanto a este último a tutela de urgência eventualmente revogada/ concedida. 2. Intime-se o(a) (s) recorrido(a) (s) para apresentar(em) contra-razões, bem como ficar ciente da sentença, se for o caso. (...)

39 - 0002781-02.2010.4.05.8202 NAZI PEREIRA DA SILVA (Adv. CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS. Vistos, etc. Reitere-se a intimação a parte autora, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, planilha de cálculos, alertando que não inércia os autos serão remetidos ao arquivo.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 0002713-86.2009.4.05.8202 JOSÉ RUFINO DE FREITAS (Adv. ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA) x CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SOUSA E OUTRO. (...) intimar a parte IMPETRANTE para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exeqüenda.

41 - 0003097-15.2010.4.05.8202 FRANCISCO TRAJANO FIGUEIREDO E OUTRO (Adv. ARMANDO JOSE BASILIO ALVES) x IVANILDO XAVIER. (...) Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o feito e DETERMINO a remessa dos autos à Vara Federal competente de Brasília-DF, com as homenagens habituais, anotando-se e comunicando-se antes o que necessário junto à Distribuição. Cumpra-se com urgência. (...)

99 - EXECUÇÃO FISCAL

42 - 0001697-73.2004.4.05.8202 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOANA D'ARC DA SILVA RIBEIRO) x SOUSA ESPORTE CLUBE (Adv. SEM ADVOGADO). (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do executado. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, procedendo as alterações necessárias, principalmente, a separação dos processos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

43 - 0003086-54.2008.4.05.8202 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x HILDA SOBREIRA E SOUSA LEITE (Adv. ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA, VALDECY FERNANDES DA SILVA NETO). 1. Intime-se o executado da petição de fls. 58/59 para no prazo de 10(dez) dias apresentar manifestação. 2. Após o decurso do prazo, intime-se o exeqüente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

44 - 0002208-06.2006.4.05.8201 ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SOUSA (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES DAS ESCOLAS DE 1º E 2º GRAUS DA PARAIBA - SINTEP/PB (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). (...) Com base nos esclarecimentos prestados pela Contadoria deste Juízo (fl. 4.957) a respeito dos cálculos efetuados: a) intime-se a embargante para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes de pagamentos administrativos referentes a ANTÔNIO VIANEI GOMES DE SÁ, DOMINGOS GILBERTO DE OLIVEIRA, ELZA MENESES DE SOUSA, EMERSON LUNGUINHO DA SILVA, FRANCISCO ROSENDO DE OLIVEIRA, JOÃO NILTON DA SILVA, JOSCICLEIDE FERREIRA DE LIRA, LUVIDALDO DUARTE DE ANDRADE, MARIA ANDRADE BARBOSA DANTAS, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA ANDRADE e PEDRO SAMPAIO; b) no caso de cumprimento da determinação acima por parte da embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo a fim de serem refeitos os cálculos com base na documentação apresentada pela demandante, bem como procedida a atualização dos valores até o dia 1/09/2010; c) na hipótese de não apresentação de tais comprovantes de adimplemento, a Contadoria Judicial deve proceder apenas a atualização dos cálculos até a data de 1/9/2010. d) após intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10 (dias). Primeiro para a embargante, depois ao embargado. e) Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

45 - 0001884-71.2010.4.05.8202 MARIA DANTAS CASIMIRO (Adv. GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual (art. 462 c/ c. 267, VI, do Código de Processo Civil). Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, honorários estes fixados em R$ 200,00 (duzentos reais) os quais devem ser suspensos, em razão de entender estarem presentes os requisitos que autorizam o benefício da assistência judiciária gratuita. (...)

46 - 0003148-26.2010.4.05.8202 ABINETE VIEIRA DE ALMEIDA (Adv. LIDYANE PEREIRA SILVA, ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ) x UNIÃO. 1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo prevento de nº 0000153-74.2009.4.05.8202, e que os mesmos não se encontram mais neste juízo, remetam-se estes embargos à execução ao juízo estadual da comarca de Pombal/PB , único competente para seu processamento.

173 - PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL PENAL

47 - 0002278-78.2010.4.05.8202 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LIVIA MARIA DE SOUSA) x FRANCISCO JORGE ABRANTES FERREIRA (Adv. JOSE PAULO TORRES GADELHA, TALDEN QUEIROZ FARIAS). (...) designo a nova audiência para o dia 23.03.2011, às 14:30 horas, devendo o advogado de defesa trazer as testemunhas em audiência e se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo, conforme determinado por este Juízo do citado Termo. Ciência de que foi expedida precatória para inquirição da testemunha de acusação em João Pessoa/PB.

73 - EMBARGOS À EXECUÇÃ0

48 - 0002120-23.2010.4.05.8202 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS) x ANTONIA NUNES ROLIM (Adv. MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE MARTINS DA SILVA). (...) Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de JOSÉ MOREIRA FILHO, para determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos ofertados. Em conseqüência, EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado nos honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00, dada a singeleza da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º. do C.P.C.), a serem devidamente atualizados, ficando o pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

49 - 0000358-69.2010.4.05.8202 ANA MARIA LOURENÇO DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOAO CARDOSO MACHADO, NELSON AZEVEDO TORRES, EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO, LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA, GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. 1. Ante o teor da certidão supra, tendo em vista a decisão de fl. 72, nomeio o perito Dr. TIAGO ANTONIO FERNANDES (Ortopedista), para realizar a perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$160,00 (cento e sessenta reais), a serem pagos conforme a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Por medida de celeridade, designo desde logo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08:50 horas, para a realização do exame pericial, localizada na Sala de perícias da Justiça Federal - Rua Francisco Vieira da Costa, s/nº. Bairro Rachel Gadelha. Sousa / PB - Brasil. PABX: (83) 3521-3300. 3. Diante da outorga ao patrono da causa de poderes para receber intimações em nome do(a) autor(a), fica a cargo daquele providenciar o comparecimento da parte promovente ao exame pericial, sob pena de preclusão da prova. 4. Comunique-se a data do exame ao perito nomeado, com as cautelas de praxe, providenciando o necessário à realização da perícia ora agendada. 5. Entregue o laudo, intimem-se as partes e o MPF, se for o caso, para se pronunciarem a respeito, em dez dias. 6. Não havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se.

50 - 0002148-88.2010.4.05.8202 JOSEFA ALEXANDRE FILHA (Adv. FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. 1. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 e sob as penas estabelecidas no art. 4º do mesmo diploma. 2. Cite-se a parte ré. 3. Vinda a contestação com documentos novos, à réplica. (...)

51 - 0002002-47.2010.4.05.8202 BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA (Adv. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Ante o teor da certidão supra, tendo em vista a decisão de fl. 72, nomeio o perito Dr. TIAGO ANTONIO FERNANDES (Ortopedista), para realizar a perícia na parte autora. Arbitro os honorários periciais em R$160,00 (cento e sessenta reais), a serem pagos conforme a Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Por medida de celeridade, designo desde logo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2011, às 08:30 horas, para a realização do exame pericial, localizada na Sala de perícias da Justiça Federal - Rua Francisco Vieira da Costa, s/nº. Bairro Rachel Gadelha. Sousa / PB - Brasil. PABX: (83) 3521-3300. 3. Diante da outorga ao patrono da causa de poderes para receber intimações em nome do(a) autor(a), fica a cargo daquele providenciar o comparecimento da parte promovente ao exame pericial, sob pena de preclusão da prova. 4. Comunique-se a data do exame ao perito nomeado, com as cautelas de praxe, providenciando o necessário à realização da perícia ora agendada. 5. Entregue o laudo, intimem-se as partes e o MPF, se for o caso, para se pronunciarem a respeito, em dez dias. 6. Não havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos conclusos para sentença em seguida. Intime-se.

Total Intimação : 51

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ACACIA SOARES PEIXOTO-17
ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR-32,51
AGAIRES DIAS ARRUDA-8
ALBERG BANDEIRA DE OLIVEIRA-15,19
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-28
ALISSON DE SOUZA BANDEIRA PEREIRA-43
ALLISSON CARLOS VITALINO-5
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-48
ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ-46
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-48
ANTONIO REMIGIO DA SILVA JUNIOR-2
ARMANDO JOSE BASILIO ALVES-41
CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-44
CERES RABELO DA CUNHA LIMA-6
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-1,34,39
CLAUDIO CESAR GADELHA RODRIGUES-5
CLEANTO GOMES PEREIRA-6
DERLI DELLEGRAVE-7
DIJALMA SOARES GERMANO-24
DIONIZIO GOMES DA SILVA-26
EDMILSON TAVARES RIBEIRO FILHO-37,49
EDMUNDO VIEIRA DE LACERDA-24
EDSON BATISTA DE SOUZA-49
EDUARDO HENRIQUE JACOME E SILVA-2,21
EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-8,18,33
ELAINE CRISTINA PEREIRA ALENCAR-25
ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA-7
EVANDRO ELVIDIO DE SOUSA-36
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,16
FLAVIO ATALIBA DE ABREU NETTO-16
FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO-23
FRANCISCO LAMARTINE DE F. BERNARDO-50
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-48
GEORGE PETRUCIO MOREIRA VIEIRA-37,49
GERALDA QUEIROGA DA SILVA-6
GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA-45
GIORDANO BRUNO PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE-27
HIGHOR MARTINHO BEIVIDAS-48
HUGO MOREIRA FEITOSA-10
HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES-22
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-48
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-44
JOANA D'ARC DA SILVA RIBEIRO-42
JOAO CARDOSO MACHADO-49
JOAO DE DEUS QUIRINO-29
JOAO DE DEUS QUIRINO FILHO-4,29,30,31
JOAO HELIO LOPES DA SILVA-7
JOAQUIM DANIEL-13
JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-33
JOSE BRAGA JUNIOR-35
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-48
JOSE COSME DE MELO FILHO-48
JOSE DUARTE EVANGELISTA-9
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-5
JOSE GEORGE COSTA NEVES-49
JOSE LUIZ DE ASSIS-21
JOSE LYNDON JOHNSON BRAGA-35
JOSE MARTINS DA SILVA-48
JOSE NERY VIEIRA-14
JOSE PAULO TORRES GADELHA-47
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-13
JOSEFA IRISMAR ALEXANDRE CRUZ-2,3
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,11,12,48
LIDYANE PEREIRA SILVA-46
LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM-6
LINDONGENIA QUEIROGA DE SOUSA-37,49
LIVIA MARIA DE SOUSA-3,24,26,47
LÍVIA MARIA DE SOUSA-23,27
MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA-2
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-37,49
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-48
MARIA DO CARMO ELIDA DANTAS PEREIRA-32,51
MARIA FERREIRA DE ARAUJO-18
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-37,49
NELSON AZEVEDO TORRES-37,49
NEWTON NOBEL S. VITA-33
OZAEL DA COSTA FERNANDES-20
PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR-33
PAULO SABINO DE SANTANA-6
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-48
REGINA COELI CAMPOS DE MENESES-22
RICARDO POLLASTRINI-14
RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-4
RIVANA CAVALCANTE VIANA-1
ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA-6,40
RODOLFO ALVES SILVA-19
RODRIGO LEITE ROLIM-29
SALVADOR CONGENTINO NETO-14
SEM ADVOGADO-1,9,10,17,25,28,29,30,31,32,42
SEM PROCURADOR-15,32,34,45,51
TALDEN QUEIROZ FARIAS-47
TALES CATAO MONTE RASO-11,12
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-38
UAIRANDYR TENORIO DE OLIVEIRA-6
VALDECY FERNANDES DA SILVA NETO-43
VANJA ALVES SOBRAL-14
VICTOR CARVALHO VEGGI-2,8,18,21
VIVIAN STEVE DE LIMA-43
YURI PAULINO DE MIRANDA-5

Setor de Publicação
ÍTALO MARTINS VIEIRA
Diretor da Secretaria
8ª. VARA FEDERAL